
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.100 DE 16 DE MARÇO DE 2017. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº. 1.100 DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Paulo Frontin e dá outras providências

“O Prefeito Municipal de Paulo Frontin

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - no Município, destinado a promover a regularização de créditos relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei.

Parágrafo único: Não será permitido o parcelamento de valores relativos a créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade substituição tributária, ou retenção da fonte, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/Paulo Frontin 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%

Parágrafo Único: Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação de execução, o contribuinte deverá, ainda, suportar o pagamento de despesas judiciais e dos honorários advocatícios, fazendo estes partes integrais da totalização do REFIS MUNICIPAL, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

Art. 3º. A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
 - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
 - c) instrumento de mandato.

§1º. - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requerer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de fato e de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, alínea "b", do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

§2º. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos através de Documento Municipal de Arrecadação, emitido pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento relativa aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 7º. Os benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 8º. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 30 de abril de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Frontin, aos dezesseis do mês de março do ano de 2017.

SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA NETO

Prefeito Municipal"

Publicado por:

Jeferson Luiz Sirena

Código Identificador:DB7FD2C5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/03/2017. Edição 1214

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>